



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.811 - PR (2018/0308300-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ELIANA REGINA FAGUNDES FAUSTINO E OUTROS**
ADVOGADOS : **SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR013161**
 ELIANA REGINA FAGUNDES FAUSTINO - PR068589
 CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI -
 PR087316
 LUIS RENAN COLETTI - PR090286
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **FRANCISCO JOSE HULEK (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O decreto prisional não foi carreado aos autos. Todavia, a prisão preventiva do paciente, mantida na pronúncia e em decisão subsequente, está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade social, evidenciada pelo *modus operandi* do delito: o paciente teria, por motivo fútil - interesse comum no tanque de pesca, sem a existência de precedente discussão, efetuado dois disparos de arma de fogo contra a vítima, enquanto ela pescava com o seu filho. A execução se deu na frente do filho, que foi advertido do que aconteceria. Em seguida, a sogra da vítima foi ameaçada de morte, e houve mais um disparo de arma de fogo, para o alto. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Indeferido o pedido de prisão domiciliar porque o filho do paciente possui 16 (dezesesseis) anos. O art. 318, VI, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão domiciliar poderá ser concedida ao homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorre, na espécie. Ausência de constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.811 - PR (2018/0308300-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ELIANA REGINA FAGUNDES FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR013161
ELIANA REGINA FAGUNDES FAUSTINO - PR068589
CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR087316
LUIS RENAN COLETTI - PR090286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FRANCISCO JOSE HULEK (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO JOSE HULEK contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0036660-45.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 207/208):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA - POSSIBILIDADE - SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MODUS OPERANDI E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DESCABIMENTO - PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 318, CPP - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - DESÍDIA DO MAGISTRADO SINGULAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CARACTERIZADA - PACIENTE JÁ PRONUNCIADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21, STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, dissociada de elementos concretos presentes nos autos, não pode servir como fundamento para a decretação da medida constritiva.

Destaca, ainda, que o paciente possui boa conduta social, residência fixa e ocupação lícita, devendo ser noticiado, ademais, a existência de fato novo a determinar a reanálise da prisão preventiva, qual seja a doença que sobreveio à esposa do paciente, que agora se encontra hospitalizada e não pode cuidar dos filhos do casal.

Sublinha, por fim, a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura, e, alternativamente, a concessão da liberdade vigiada por meio de tornozeleira eletrônica.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 218/221) e prestadas as informações (e-STJ fls. 227/232), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 234/240).

Não foi possível realizar a consulta pública aos andamentos da ação penal originária, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.811 - PR (2018/0308300-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica cinge-se à análise do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado. A defesa pede, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o **decreto prisional não foi carreado aos autos** e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, por instrução deficitária, era medida que se impunha, uma vez que ausente a prova do direito alegado.

Registra-se, entretanto, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente está amparada na gravidade concreta do delito, cujo *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi seria revelador da periculosidade social do agente. Confira-se, por oportuno (e-STJ fls. 175/176):

Em que pesem as razões exaradas pela defesa do requerente, não há qualquer alteração fática que permita a revogação da prisão preventiva outrora decretada.

O requerente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2.º, incisos II e IV do Código Penal.

A defesa fundamenta seu pedido na ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nas más condições oferecidas pelo sistema penitenciário e no atual estado de saúde da esposa do acusado. Relata que a Sra. Sirlei Moreira Maldonado possui um tumor cerebral e que passou por procedimento cirúrgico, porém se encontra debilitada e depende de cuidados especiais. Requer seja aplicada a monitoração eletrônica.

Ao contrário do que sustenta a defesa, estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva.

No que se refere à condição de admissibilidade, verifica-se que a pena máxima do crime imputado ao requerente, é superior a 04 (quatro) anos, autorizando a custódia cautelar, a teor do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados nas provas obtidas nos autos principais, os quais fundamentaram a decisão de pronúncia proferida no mov. 255.1.

Evaldo dos Santos, desferindo-lhe dois disparos de arma de fogo que foram a causa eficiente de sua morte. Consta que a vítima estava agachada colocando anzol na vara de pescar do filho quando foi surpreendida pelo réu que, desde logo, efetuou os disparos contra a vítima. A vítima permaneceu internada quase dois meses e faleceu.

O crime foi praticado por motivo fútil, eis que motivado por uma discussão anterior a respeito de uma propriedade da família e por meio que dificultou a defesa da vítima, pois agiu de maneira dissimulada, mantendo velado o porte da arma de fogo, e efetuou o disparo, tomando a vítima de surpresa.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbram-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais recaem sobre o requerente, estando satisfeito este requisito da prisão preventiva.

Já o se encontra evidenciado no caso concreto diante da periculum libertatis gravidade concreta do delito imputado ao requerente e o por ele empregado. modus operandi Conforme relatado, em apertada síntese, o réu teria surpreendido a vítima, que pescava com o seu filho, e enquanto ela ainda estava agachada, desferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos que causaram lesões que resultaram em sua morte. Dos autos também se extrai de que o réu teria ameaçado matar a mãe da vítima e efetuado um disparo para o alto.

A partir disso e do conjunto probatório amealhado nos autos principais, conclui-se que o réu apresenta elevada periculosidade, pois atentou contra a vítima por motivo leviano, na presença de seu filho e impossibilitando-lhe qualquer esboço de defesa, ainda, alcançado seu intento, proferiu ameaças e efetuou um disparo para cima, demonstrando sua frieza e desprezo pelos bens jurídicos tutelados.

A partir dos elementos de prova apresentados até então, pode-se dizer que a custódia cautelar do requerente é medida imprescindível à manutenção da ordem pública, eis que a atividade criminosa aqui tratada representa risco concreto à ordem social.

No que toca à esposa do réu, portadora de enfermidade grave, tem-se que não foi demonstrada, cabalmente, a imprescindibilidade dos cuidados do réu tampouco demonstrado o grau de debilidade após a realização do procedimento cirúrgico.

Por certo, a esposa do acusado não permaneceu desamparada desde a realização da cirurgia para retirada do tumor até o presente momento, não se justificando, sob pena de colocar em risco a ordem pública, a soltura do réu.

Destarte, ausente comprovação de que o réu seja o único familiar apto a prestar os cuidados de que sua esposa necessita, permanecendo hígidos os fundamentos que determinaram a sua prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido.

A defesa alega a existência de condições pessoais favoráveis ao requerente.

Contudo, conforme entendimento predominante nos tribunais superiores, a presença de condições pessoais favoráveis não é garantidora de eventual direito de liberdade provisória e é irrelevante quando se fazem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Nesse sentido: “Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, tão-só a suposta primariedade, residência fixa e ocupação lícita da agente não são aptas a garantir-lhe a revogação da prisão preventiva. ” (STJ - HC: 1174920/MG).

Por fim, destaco que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes e inadequadas considerando a gravidade concreta da conduta do acusado e a possibilidade de reiteração delitiva.

Assim, apesar da excepcionalidade da medida de segregação cautelar, denota-se que não há qualquer razão para a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual, indefiro requerimento da defesa.

Intimações e diligências necessárias.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação cautelar, reiterando os fundamentos das decisões anteriores, com destaque no que interessa (e-STJ fls. 210/):

[...]

No presente momento, o título legitimador da manutenção da prisão preventiva do Paciente é a Decisão de Pronúncia (mov.7.2), na qual o Magistrado singular expôs a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do Paciente, inclusive, assinalou a manutenção dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, e assegurar a aplicação da lei penal, visto que houve ameaça a sogra e filho da vítima, não estando flagrante a ilegalidade da prisão.

Ressalva-se que o Paciente respondeu a instrução criminal segregado.

E como bem salientado pela i. Procuradora de Justiça, em relação ao indeferimento do pedido de revogação da segregação cautelar do Paciente:

“Por sua vez, quando da análise do pedido de revogação da prisão preventiva, a Magistrada titular entendeu que os fundamentos utilizados no decreto originário permaneciam hígidos, portanto não haveria como revogar a prisão do paciente (mov.13.1 dos autos nº 0002148-27.2018.8.16.0100), assim fundamentado seu entendimento:

“Já o periculum libertatis se encontra evidenciado no caso concreto diante da gravidade concreta do delito imputado ao requerente e o modus operandi por ele empregado. Conforme relatado, em apertada síntese, o réu teria surpreendido a vítima, que pescava com o seu filho, e enquanto ela ainda estava agachada, desferiu disparos que causaram lesões que resultaram em sua morte.

Dos autos também se extrai de que o réu teria ameaçado matar a mãe da vítima e efetuado um disparo para o alto. A partir disso e do conjunto probatório amealhado nos autos principais, conclui-se que o réu apresenta elevada periculosidade, pois atentou contra a vítima por motivo leviano, na presença de seu filho e impossibilitando-lhe qualquer esboço de defesa, ainda, alcançado seu intento, proferiu ameaças e efetuou um disparo para cima, demonstrando sua frieza e desprezo pelos bens jurídicos tutelados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir dos elementos de prova apresentados até então, pode-se dizer que a custódia cautelar do requerente é medida imprescindível à manutenção da ordem pública, eis que a atividade criminosa aqui tratada representa risco concreto à ordem social”. (negritei).

De todos os documentos acostados neste Habeas Corpus e da visualização dos autos de Revogação da Prisão Preventiva em primeiro grau, tem-se que o Juízo a quo decretou a segregação provisória do Paciente em razão do modus operandi, revelador da periculosidade do agente, pois o homicídio foi praticado a luz do dia, em momento de lazer da vítima, que estava totalmente desavisada, pois quando recebeu o tiro estava colocava anzol na vara de pescar de seu filho menor, o qual assistiu o Acusado matar seu pai. Igualmente, foi considerada necessária a custódia cautelar para assegurar a instrução criminal, porquanto, após a prática do crime, o Paciente ainda passou a ameaçar os parentes da vítima, inclusive, a sogra e o filho dela, assustando-os com disparos de arma de fogo em frente casa deles e disse que mataria mais pessoas.

Verifica-se, assim, suficientemente fundamentadas as decisões objurgadas, nos pressupostos autorizadores da medida previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, pautada no caso concreto e com alusão à elementos idôneos.

Oportuno destacar que apesar da ordem pública ser um conceito fluido e de difícil aferição, está visivelmente abalada no caso em análise com a conduta do Paciente, sendo inegável que as ações delituosas supostamente praticadas por ele retratam sua periculosidade, de modo a autorizar a manutenção do cárcere.

Outrossim, o fato do Juízo a quo invocar os argumentos do primitivo decreto, não caracteriza nenhuma ilegalidade, haja vista os termos do precedente adiante: “A pronúncia que mantém a segregação cautelar, reportando-se aos fundamentos expendidos fls.6 no decreto prisional, não viola o disposto no § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal” (STJ, HC nº 194.032/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Também, aqui há que se prestigiar o poder geral de cautela atribuído ao julgador, máxime diante das peculiaridades do caso em mesa, mormente tenha respondido ao processo de origem segregado cautelarmente.

Registre-se, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Ou seja, o fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis não lhe assegura o direito de responder ao processo em liberdade, visto que, como destacado, o motivo que ensejou a segregação provisória é o bastante para respaldá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta maneira, levando-se em conta a existência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319, do CPP, restam insuficientes. Assim, estando presentes os pressupostos para a constrição cautelar, por conseguinte, não recomendáveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, para que o Paciente possa cuidar de sua esposa enferma, reporto-me ao despacho liminar, em que consta que este pedido não é concedido automaticamente pela simples razão do agente possuir esposa portadora de enfermidade grave, há que ser preenchidos os seus requisitos, especialmente, a prova da necessidade do Paciente preso ser imprescindível aos seus cuidados e que, concretamente, deve ser demonstrado que outros familiares ou instituições não poderiam cuidar da esposa.

No caso concreto, os elementos trazidos pelas Impetrantes são insuficientes para refutar os fundamentos da negativa do Juízo de primeiro grau, ou seja, não evidenciam cabalmente a necessidade do Paciente, preso, ser imprescindível aos cuidados de sua esposa e que, concretamente, outros familiares ou instituições não poderiam cuidar dela.

E como bem posicionou a Magistrada de primeiro grau, ao indeferir o pedido: “Por certo, a esposa do acusado não permaneceu desamparada desde a realização da cirurgia para retirada do tumor até o presente momento, não se justificando, sob pena de colocar em risco a ordem pública, a soltura do réu. Destarte, ausente comprovação de que o réu seja o único familiar apto a prestar os cuidados de que sua esposa necessita, permanecendo hígidos os fundamentos que determinaram a sua prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido” (mov.13.1 dos autos nº 0002148-27.2018.8.16.0100).

Ademais, como reportou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, há que se considerar que a esposa do Paciente, apesar de enferma, continua viva e pode dispensar os cuidados ao filho adolescente deles e vice-versa.

Afere-se que as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva do paciente na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a sua periculosidade social, evidenciada pelo *modus operandi* do delito: o paciente teria, por motivo fútil - interesse comum no tanque de pesca, sem a existência de precedente discussão, efetuado dois disparos de arma de fogo contra a vítima, enquanto ela pescava com o seu filho. A execução se deu na frente do filho, que foi advertido do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aconteceria. Em seguida, a sogra da vítima foi ameaçada de morte, e houve mais um disparo de arma de fogo, para o alto. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis não obstarão a sua segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...]
Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, à luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, após representação do Ministério Público estadual, decretou a prisão preventiva do Recorrente, no dia 17/05/2018, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. Na ocasião, foi **salientada a especial gravidade da conduta, revelada pelo risco de reiteração delitiva e pelo modus operandi do delito** - tentativa de homicídio praticado na residência onde estava a Vítima, de apenas 15 anos de idade, mediante cinco disparos de arma de fogo, que atingiram o braço, pulmão e intestino. Além do mais, **as instâncias ordinárias ressaltaram a personalidade agressiva do Recorrente, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.**

4. "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC 95.769/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018). 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 104.430/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019, grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente causaria risco à ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido por motivo fútil, uma vez que supostamente a paciente teria sido traída pelo companheiro com a vítima, tendo se dirigido à casa dela, com arma branca na bolsa, local em que lhe desferiu diversos golpes, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema. (Precedentes).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 481.157/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018, grifo nosso).

A prisão preventiva mostra-se, portanto, indispensável para garantir a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e a conveniência da instrução criminal, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da autoria, reputo legítima a segregação cautelar do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em relação ao **pedido de prisão domiciliar**, razão não assiste à defesa.

Explico.

O paciente - homem - requer a prisão domiciliar para cuidar do seu filho, uma vez que a sua esposa realizou cirurgia na cabeça.

A prisão domiciliar *consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial* (art. 317 do Código de Processo Penal).

Dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

No particular, o **filho do paciente possui 16 (dezesseis) anos** (nascido em 23/2/2002 - e-STJ fl. 94), e pode até ter condições de ajudar a cuidar de sua mãe, que convalesce de procedimento cirúrgico.

Não há, portanto, adequação ao requisitos do art. 318, VI, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal (filho com até 12 anos de idade, incompletos).

Ausente constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0308300-3

HC 479.811 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004096420178160064 00366604520188160000 1092017 366604520188160000
4096420178160064

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIANA REGINA FAGUNDES FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR013161
ELIANA REGINA FAGUNDES FAUSTINO - PR068589
CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR087316
LUIS RENAN COLETTI - PR090286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FRANCISCO JOSE HULEK (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.